



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.056 - DF (2010/0191077-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTA REGINA GERALDO LEITE
ADVOGADO : GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICADA PELO EXAME DA MATÉRIA DE MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. A tese de violação ao art. 535, II, do CPC fica prejudicada pelo exame, na decisão agravada, da matéria de mérito acerca da qual supostamente haveria omissão no acórdão recorrido.

3. "O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação 'dos pedidos', devendo ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. Assim, se o julgador se ateve aos limites da causa, delineados pelo autor no corpo da inicial, não há falar em decisão citra, ultra ou extra petita" (AgRg no REsp 243.718/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Des. conv. do TJRS, Terceira Turma, DJe 13/10/10).

4. O pedido de reforma parcial do acórdão do Tribunal de origem, a fim de determinar que a agravada se submetesse a um novo exame psicotécnico, vincula-se ao próprio mérito da controvérsia, e não à tese de inépcia da inicial. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.056 - DF (2010/0191077-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : MARTA REGINA GERALDO LEITE
ADVOGADO : GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão de minha relatoria – que negou ao seu recurso especial – assim concebida, no que interessa (fls. 317/319e):

Trata-se de recursos especiais manifestados pelo DISTRITO FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Segundo consta nos autos, o Tribunal de origem concedeu a segurança pleiteada pela parte recorrida, a fim de anular o exame psicotécnico ao qual foi submetida, assegurando-lhe o direito de prosseguir nas demais fases do concurso público para o preenchimento do cargo de Técnico Penitenciário. O acórdão foi assim ementado (fl. 124e):

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. SUBJETIVIDADE DO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 20 DO TJDF. ORDEM CONCEDIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 167/182e.

Sustenta o DISTRITO FEDERAL, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitou seus embargos declaratórios sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão embargado, mormente no que se refere à apontada inépcia da petição inicial, tendo em vista a impossibilidade de afastamento "da exigência legal de aprovação no referido exame [psicotécnico] para ingresso na carreira de técnico penitenciário do Distrito Federal, expressa no art. 4º, § único, inciso III, da Lei Distrital nº 3.669/2005" (fl. 190e);

b) arts. 267, I e 295, I, e parágrafo único, e II, do CPC, tendo em vista que a petição inicial seria inepta, porquanto "da narração dos fatos não se permitiria chegar à conclusão apresentada pela Recorrida e, conseqüentemente, a um pedido coerentemente formulado e possível" (fl. 195e). Isso porque, embora pudesse ela "alegar a nulidade do resultado do exame psicotécnico sustentando a alegada subjetividade, como realmente fez, (...) dessa fundamentação não poderia formular pedido de nomeação e posse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no cargo público em disputa" (fl. 195e).

.....
Sem contrarrazões (fl. 191e).

Recursos especiais admitidos na origem (fls. 282/295 e 296/298e).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República FLÁVIO GIRON, opinou pelo não provimento do recurso especial do Distrito Federal e não conhecimento do recurso interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (fls. 309/315e).

Decido.

Passo, inicialmente, ao exame do recurso especial do DISTRITO FEDERAL.

Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Por sua vez, também não procede a tese de violação aos arts. 267, I e 295, I, e parágrafo único, e II, do CPC, uma vez que, ao contrário do que afirma o recorrente, é possível constatar da petição inicial que o pleito formulado pela impetrante é perfeitamente congruente com os fatos ali narrados.

De fato, a recorrida insurge-se contra os critérios utilizados nos testes psicológicos que lhe foram aplicados em uma das fases do concurso público para ingresso no cargo de Técnico Penitenciário. *In verbis* (fl. 7e):

No caso em pauta, um dos testes (CPS) foi corrigido eletronicamente, sem apresentar os resultados específicos de cada candidato, impossibilitando de contestá-los, além de ser considerado um **teste muito extenso e subjetivo**, e portanto, **não recomendado para a admissão/seleção de pessoal ou para avaliar um perfil, conforme a opinião de vários autores doutores de Psicologia**; em relação ao Teste Palográfico, foi aplicado em **material não reconhecido e não autorizado pelo conselho Federal de Psicologia**, e também em tamanho inadequado para mesa dos candidatos. (Grifos nossos)

Impende ressaltar que "O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação 'dos pedidos', devendo ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. Assim, se o julgador se ateuve aos limites da causa, delineados pelo autor no corpo da inicial, não há falar em decisão citra, ultra ou extra petita" (AgRg no REsp 243.718/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Des. conv. do TJRS, Terceira Turma, DJe 13/10/10).

Assim, deve ser negado seguimento ao recurso do DISTRITO FEDERAL.

.....
Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** a ambos os recursos especiais.

Intimem-se.

Insiste o agravante nas teses de violação aos seguintes dispositivos legais:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) art. 535, II, do CPC, asseverando que teria articulado "de forma pormenorizada as razões que impõem o reconhecimento da omissão e negativa de prestação jurisdicional na origem, notadamente em relação à inépcia da inicial e à existência de previsão legal a impor a prévia aprovação no exame psicotécnico para ingresso na carreira de técnico penitenciário do Distrito Federal, expressa no art. 4º, § único, inciso III, da Lei Distrital n. 3.669/15" (fl. 325e);

b) arts. 267, I, e 295, I, parágrafo único, do CPC, pois "a subjetividade invocada pela Recorrida para fins de reconhecimento de nulidade do resultado do exame psicotécnico não induz logicamente à conclusão do pedido no sentido de a impetrante ser considerada apta no exame, credenciando-se para fins de nomeação e posse no cargo público em disputa" (fl. 326e); nesse diapasão, seria necessário determinar que o candidato fosse submetido a novo exame psicotécnico.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.056 - DF (2010/0191077-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICADA PELO EXAME DA MATÉRIA DE MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. A tese de violação ao art. 535, II, do CPC fica prejudicada pelo exame, na decisão agravada, da matéria de mérito acerca da qual supostamente haveria omissão no acórdão recorrido.

3. "O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação 'dos pedidos', devendo ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. Assim, se o julgador se ateve aos limites da causa, delineados pelo autor no corpo da inicial, não há falar em decisão citra, ultra ou extra petita" (AgRg no REsp 243.718/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Des. conv. do TJRS, Terceira Turma, DJe 13/10/10).

4. O pedido de reforma parcial do acórdão do Tribunal de origem, a fim de determinar que a agravada se submetesse a um novo exame psicotécnico, vincula-se ao próprio mérito da controvérsia, e não à tese de inépcia da inicial. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a tese de afronta ao art. 535, II, do CPC resta prejudicada, na medida em que foi expressamente reconhecido na decisão agravada o prequestionamento da matéria de fundo deduzida pela parte agravante, que foi apreciada. *In verbis* (fl. 318e):

Passo, inicialmente, ao exame do recurso especial do DISTRITO FEDERAL.

Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Por sua vez, também não procede a tese de violação aos arts. 267, I e 295, I, e parágrafo único, e II, do CPC, uma vez que, ao contrário do que afirma o recorrente, é possível constatar da petição inicial que o pleito formulado pela impetrante é perfeitamente congruente com os fatos ali narrados.

Quanto ao mérito, deve a decisão agravada ser confirmada por seus próprios fundamentos, a saber (fls. 318/319e):

De fato, a recorrida insurge-se contra os critérios utilizados nos testes psicológicos que lhe foram aplicados em uma das fases do concurso público para ingresso no cargo de Técnico Penitenciário. *In verbis* (fl. 7e):

No caso em pauta, um dos testes (CPS) foi corrigido eletronicamente, sem apresentar os resultados específicos de cada candidato, impossibilitando de contestá-los, além de ser considerado um **teste muito extenso e subjetivo**, e portanto, **não recomendado para a admissão/seleção de pessoal ou para avaliar um perfil, conforme a opinião de vários autores doutores de Psicologia**; em relação ao Teste Palográfico, foi aplicado em **material não reconhecido e não autorizado pelo conselho Federal de Psicologia**, e também em tamanho inadequado para mesa dos candidatos. (grifos nossos)

Impende ressaltar que "O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação 'dos pedidos', devendo ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. Assim, se o julgador se ateuve aos limites da causa, delineados pelo autor no corpo da inicial, não há falar em decisão citra, ultra ou extra petita" (AgRg no REsp 243.718/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Des. conv. do TJRS, Terceira Turma, DJe 13/10/10).

Assim, deve ser negado seguimento ao recurso do DISTRITO FEDERAL.

Impende ressaltar, por fim, que o pedido de reforma parcial do acórdão do Tribunal de origem, a fim de determinar que a agravada se submetesse a um novo exame psicotécnico, vincula-se ao próprio mérito da controvérsia, e não à tese de afronta aos arts. 267, I e 295, I, e parágrafo único, e II, do CPC. Destarte, incide na espécie a Súmula 284/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0191077-4

**AgRg no
REsp 1.218.056 / DF**

Números Origem: 179819520088070000 20080020179813 20080020179813REE

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : MARTA REGINA GERALDO LEITE
ADVOGADO : GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTA REGINA GERALDO LEITE
ADVOGADO : GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.